

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2015

Altera a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

AUTOR: Deputado **DAGOBERTO**

RELATOR: Deputado **MARLON SANTOS**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 130, de 2015, suspende a exigibilidade dos tributos que especifica, quando devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de até dois anos a contar da data de sua abertura.

O montante dos tributos suspensos poderá ser parcelado em até 120 (cento de vinte) meses, sem a incidência de multas ou encargos, à exceção da aplicação da pertinente correção monetária.

No caso de atraso de 06 (seis) parcelas consecutivas ou 12 (doze) intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade e o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigível à vista, devendo a empresa ser excluída de ofício do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.

Caso fique comprovado, a qualquer tempo, que a empresa, no período em que teve seus impostos suspensos, não possuía porte para usufruir do tratamento diferenciado e favorecido, os débitos serão calculados com base no seu real enquadramento à época a que se referirem e deverão ser quitados à vista, após a aplicação de multa, juros e correção monetária.

No caso de baixa da empresa dentro de 12 (doze) anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o art. 9º da LC nº 123, de 2006, e/ou, se for o caso, o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o período de suspensão.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), onde foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, tendo o Deputado Mandetta apresentado voto em separado.

Posteriormente o feito veio a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e análise de mérito.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Especificamente, quanto a projetos que modifiquem a receita pública, deve-se verificar o cumprimento das exigências legais para redução e renúncia de receitas.

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), o crédito tributário, uma vez constituído, pode ser suspenso, excluído ou extinto. Entre as hipóteses de suspensão, elencadas no rol taxativo do art. 151, encontra-se o parcelamento.

De uma forma simplificada, pode-se dizer que parcelamento é a operação que corresponde à transferência de uma obrigação financeira de curto prazo para outra de longo prazo. Programas de parcelamento de dívidas com a Fazenda Pública são comuns no direito tributário brasileiro, como é o caso daqueles instituídos pelas Leis nº 9.964, de 2000, nº 10.684, de 2003, nº 11.941, de 2009, nº 12.073, de 2014, nº 12.996, de 2014 e nº 13.043, de 2014.

Recentemente, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, instituiu



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a transação tributária, que possibilitou a renegociação de dívidas dos devedores com a Fazenda Pública Nacional. Nos termos da citada lei, fica permitido o parcelamento perene com redução do crédito tributário de até 70% (setenta por cento) e prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, verifica-se que o PLP nº 130, de 2015, cria apenas mais uma hipótese legal de parcelamento, complementar a todas as demais previstas no nosso ordenamento jurídico. A diferença é que, sob esse novo enfoque, o parcelamento tem por finalidade se antecipar aos problemas fiscais das empresas, permitindo que elas consigam quitar suas dívidas tributárias num prazo dilatado, antes mesmo de apresentarem problemas financeiros.

Não se trata de uma vantagem competitiva ou concorrência desleal com as empresas já constituídas. Pelo contrário. O que se pretende é possibilitar que empresas que estão iniciando suas atividades possam se planejar em suas obrigações fiscais, tal como as empresas em funcionamento têm feito ao longo dos anos.

A preocupação em tela tem razões de ordem prática. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 22% (vinte e dois por cento) das empresas encerram suas atividades em menos do que um ano de funcionamento. Assim, é premente o estabelecimento de medidas destinadas a alavancar as micro e pequenas empresas para que elas possam perseverar, crescer e contribuir com a geração futura de empregos e também com a própria máquina de arrecadação estatal.

Vale destacar ainda que a instituição do parcelamento proposto não diminui a receita pública, visto que o crédito tributário continuará a existir, não se tratando de isenção, remissão, anistia ou redução de alíquota. Por conseguinte, não se trata de renúncia de receita, situação em que o crédito da União será considerado extinto ou excluído.

O art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

Quanto ao mérito, o PLP nº 130, de 2015, ao suspender a exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Público, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições para a Seguridade Social devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, por um período de até dois anos a contar da data de sua abertura, estimula o empreendedorismo no Brasil.

Seja em momentos de economia pujante, seja neste estágio em que o Brasil atravessa com piora nos indicadores de atividade econômica e aumento do desemprego, especialmente no cenário atual de pandemia da Covid-19, a adoção de leis que auxiliem as micro e pequenas empresas a atravessarem os seus primeiros anos de existência, período crítico para a sua sobrevivência, se mostra essencial para o fomento da economia nacional e para a geração de empregos.

Pelo exposto, voto pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **MARLON SANTOS**

Relator

